

entender dentro da área da sua concessão; e, se decorridos cinco anos sobre aquele prazo não estiverem aproveitados 15:000 hactares, ser-lhe hão estes da mesma forma retirados da sua concessão e multada a Companhia em 15.000\$.

§ 2.º Se, decorridos dez anos a contar da data deste decreto a Companhia não tiver em exploração ou aproveitados para criação de gado mais 30:000 hactares de terreno, ficará sujeita da mesma maneira à perda de igual área de terreno, de que o Governo disporá como entender, e multada a Companhia em 30.000\$.

§ 3.º Se, passados quinze anos da mesma data, a Companhia não tiver em exploração ou aproveitada para criação de gado uma área de 100:000 hactares de terreno, pagará ao Estado a multa de 50.000\$ e perderá o direito à concessão dos seus terrenos não aproveitados ou explorados e ficará pagando por aqueles que tiver aproveitados ou em efectiva exploração o fôro de \$10 por cada hectare.

§ 4.º A Companhia poderá transferir, nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos, qualquer porção de terreno, que, estando em exploração ou aproveitado, nas condições dos parágrafos anteriores, será contado para os efeitos dos mesmos parágrafos.

§ 5.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores consideram-se aproveitados os terrenos utilizados para pastagens de gado, na razão de 5 hactares para cada cabeça de gado bovino ou cavalari, e 1 hectare para cada cabeça de gado ovídeo ou caprídeo.

Os parques de criação de avestruzes serão considerados para o cômputo dos terrenos a que se refere este parágrafo.

Para os fins da condição que resulta deste parágrafo, a Companhia será obrigada anualmente a apresentar ao Governo Provincial, pelas estações competentes, o recenseamento geral dos seus gados, que será sujeito à fiscalização que o mesmo Governo entender.

§ 6.º A Companhia é obrigada a importar para os terrenos da sua concessão, dentro do prazo máximo de cinco anos, gado para reprodução, de espécies reconhecidamente seleccionadas, de valor não inferior a 600.000\$.

4.º O § 2.º do artigo 8.º fica substituído pelo seguinte:

«§ 2.º Os projectos das obras a que se refere este artigo, quando o seu custo orçamental não seja superior a 50.000\$, ficam apenas dependentes da autorização do governador da provincia».

5.º O artigo 12.º fica substituído pelo seguinte:

«Artigo 12.º A Companhia, de acôrdo com o Governo, promoverá a emigração portuguesa para os terrenos concedidos, obrigando-se a receber até 500 famílias de colonos portugueses».

6.º O § único do artigo 14.º é substituído pelo seguinte:

«§ único. O dividendo das acções na posse do Estado constituirá receita da provincia de Angola, deduzindo-se 20 por cento deste rendimento para o Instituto Ultramarino».

7.º O artigo 15.º fica substituído pelo seguinte:

«Artigo 15.º Haverá junto da Companhia um comissário do Governo, o qual assistirá a todas as sessões do conselho de administração, onde terá o voto consultivo, e tomará parte em todos os actos de administração. A remuneração deste comissário será entregue pela Companhia mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, que a entregará sem desconto algum ao referido comissário».

Art. 2.º São prorrogados até 31 de Dezembro de 1945 os prazos a que se referem os artigos 5.º e 21.º do decreto de 28 de Fevereiro de 1894.

Art. 3.º São concedidas por mais quinze anos, a contar do presente decreto, as isenções a que se refere a

parte final do artigo 11.º e seu § único do decreto de 28 de Fevereiro de 1894.

Art. 4.º Se a Companhia, decorrido um ano da data do presente decreto, não tiver dado comêço às prescrições que lhe ficam impostas, ser-lhe hão rescindidas as suas concessões, sem direito a quaisquer indemnizações, perdendo o direito ao depósito de garantia que lhe é exigido.

Art. 5.º Para garantia do cumprimento das cláusulas deste decreto, a Companhia depositará na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 50.000\$ em dinheiro ou fundos públicos, à cotação do mercado, que poderá levantar, quando haja empregado efectivamente na exploração que daqui para o futuro fizer o triplo da importância daquele depósito, cujos juros são pertença da Companhia.

Art. 6.º Só se relevam quaisquer obrigações impostas à Companhia, por este decreto, em casos de força maior, que só serão como tais considerados os devidos a guerra com potência ou colónia vizinha, ou rebelião local que obrigue a suspensão de garantias.

Art. 7.º Para os fins a que visa este decreto será o capital social da Companhia de Mossamedes aumentado de mais de 4:500.000\$, capital que poderá ser emitido em séries sucessivas, à medida que as circunstâncias o exijam, e aumentado também na proporção do capital o número das acções pertencentes ao Governo, a que se refere o artigo 12.º dos estatutos da mesma Companhia.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:552

Achando-se extinta, na Ilha do Príncipe, a doença do sono e não havendo por isso necessidade de serem mantidas em todo o seu rigor as medidas que foram tomadas para a combater e que muito têm influído na vida económica da população da mesma ilha;

Atendendo ao que, ouvido o Conselho do Governo, foi proposto pelo governador da provincia;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários, rendeiros, administradores ou encarregados de roças que pretendam criar porcos, na Ilha do Príncipe, deverão solicitar ao governo da provincia a respectiva licença, que só será concedida sobre voto afirmativo do Conselho de Saúde e Higiene.

§ único. A criação a que se refere este artigo sómente pode ser permitida em ubas ou cercados, construídos, em conformidade das instruções do mesmo Conselho, em lugares secos, escolhidos, dentro das roças respectivas, pelo delegado de saúde.

Art. 2.º A importação de porcos para criação ou manança será feita de pontos não infectados de tripanossomiase, mal rubro, triquinose, etc., e designadamente da metrópole, Cabo Verde e S. Tomé, devendo todos os exemplares ser sempre acompanhados de uma guia de origem passada pela alfândega e dum atestado dum médico veterinário, ou, não o havendo, do delegado de saúde, que afirme que elles não possuem nenhuma doença contagiosa, nem vêm de região infectada por qualquer zoonose que possa trazer perigo para a saúde pública e dos gados.

§ único. Todos os animais que não vierem acompanhados dos documentos indicados no artigo serão mandados entregar pela alfândega à corporação municipal, que os fará imediatamente abater e vender a carne em hasta pública, depois de ser devidamente inspecionada.

Art. 3.º O Conselho de Saúde e Higiene poderá, sempre que as condições de saúde pública o aconselharem e logo que haja o aparecimento de glossinas, mandar abater todos os porcos sem que os seus proprietários tenham direito a qualquer indemnização; e se alguns animais forem sonogados ou postos em fuga, os respectivos proprietários incorrerão na multa de 200\$ ou em prisão correccional até seis meses.

Art. 4.º Todo o proprietário, rendeiro, administrador ou encarregado de roça que tenha criação de porcos enviará até o dia 5 de cada mês, à Delegação de Saúde, uma relação em duplicado do movimento havido no mês anterior, nas ubas ou cercados, indicando especificadamente o número dos nascidos, dos abatidos e dos que ficaram existindo. Uma das relações ficará na Delegação para efeitos de fiscalização, e a outra será enviada à Secção dos Serviços de Sanidade Pecuária da Província.

Art. 5.º Todo o proprietário, rendeiro, administrador ou encarregado de roça que construir ubas ou cercados, destinados à criação de porcos, em sítio diferente ou em condições diversas das que lhe tiverem sido determinadas, será condenado na multa de 100\$ e ser-lhe há interdita a criação de porcos pelo prazo que o Conselho de Saúde e Higiene, ouvido o seu delegado, determinar.

Art. 6.º Todo o proprietário, rendeiro, administrador ou encarregado de roça que, por negligência, incuria ou desleixo, deixar fugir das ubas ou cercados os porcos ou leitões, ou, por qualquer outra forma, permitir a sua existência fora dos aludidos recintos, e bem assim o que infringir o disposto neste diploma ou quaisquer outras determinações que estiverem ou forem estabelecidas pelo Governo da Província, ouvido o Conselho de Saúde e Higiene, será punido com multa de 50\$ a 100\$.

Art. 7.º Fica autorizada, sem restrição alguma, a criação de gado de todas as demais espécies, ficando assim suspensa a proibição constante do artigo 6.º do decreto de 7 de Junho de 1915.

Art. 8.º Os empregados aduaneiros que entregarem ou consentirem na entrega de porcos que não venham acompanhados dos documentos exigidos no artigo 2.º, iludindo o cumprimento do disposto no § único do mesmo artigo, serão suspensos por prazo não inferior a trinta dias, e pagarão de multa a quantia de 100\$.

Art. 9.º A fiscalização das disposições estabelecidas no presente diploma compete ao Conselho de Saúde e Higiene, que a exercerá pelos seus delegados, considerando-se como tais as autoridades sanitárias da Ilha do Príncipe e o chefe dos Serviços de Sanidade Pecuária.

Art. 10.º O disposto no artigo 19.º e seus parágrafos do decreto de 7 de Junho de 1915 é inteiramente aplicável na execução do presente regulamento.

Art. 11.º Em tudo o que não fôr contrário ao que fica estabelecido, continua a vigorar o decreto de 7 de Junho de 1915.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 6:553

Existindo presentemente na província de Angola grande número de vacaturas nas comissões ordinárias de serviço militar, a que se refere o artigo 4.º do decreto

de 14 de Novembro de 1901, cujo preenchimento é de necessidade urgente para se evitar a desorganização dos serviços militares da referida província;

Convindo evitar, quanto possível, o preenchimento das referidas vacaturas com a nomeação de oficiais do exército da metrópole nos postos imediatos, ao abrigo das disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, não só pelas perturbações que ocasiona nos serviços do mesmo exército, como por dar lugar, frequentes vezes, a numerosas promoções de oficiais que não vão preencher as vacaturas existentes, por já se encontrarem ao serviço no ultramar;

Considerando que para se obviar a tais inconvenientes se impõe um alargamento do quadro privativo das forças coloniais, por forma que aos respectivos oficiais possa caber o desempenho do maior número de comissões ordinárias de serviço militar;

Considerando, quanto aos interesses na Fazenda Nacional, que de um novo alargamento do quadro privativo das forças coloniais só pode resultar importante economia para o Estado; porquanto, além da sua permanência, em geral mais demorada no ultramar, grande parte dos oficiais a promover já se encontra em serviço nas colónias, em cujas guarnições poderão alguns continuar;

Reconhecendo-se também que é justo permitir aos segundos sargentos das guarnições ultramarinas que eventualmente se encontram na metrópole, e aos do quadro da Direcção Geral Militar das Colónias provenientes das mesmas guarnições, a admissão a exame para o posto imediato, nas mesmas condições dos que se encontram nas respectivas províncias;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro privativo das forças coloniais, de que trata o decreto n.º 4:110, de 13 de Abril de 1918, passa a ser constituído por 72 capitães e 288 subalternos.

Art. 2.º As vacaturas existentes, à data da publicação do presente decreto, nas comissões ordinárias de serviço militar, a que se refere o artigo 4.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, e que possam ser desempenhadas pelos oficiais do quadro privativo, serão preenchidas; desde já, pelos oficiais subalternos, sargentos ajudantes e primeiros sargentos das forças ultramarinas a quem caiba promoção em virtude do alargamento do mesmo quadro, de que trata o artigo anterior.

§ único. Preenchidas as vacaturas a que se refere o presente artigo, constituir-se há o quadro privativo, segundo o preceituado no artigo 1.º, à medida que fôr havendo conhecimento de novas vacaturas de comissões ordinárias que possam ser exercidas por oficiais do referido quadro.

Art. 3.º Aos primeiros sargentos e aos sargentos ajudantes a quem caiba a promoção para o quadro privativo das forças coloniais, dentro do prazo de um ano após a publicação deste decreto, é dispensada para essa promoção a condição de um ano de serviço efectivo nas unidades militares, no desempenho de todas as funções correspondentes aos seus postos.

Art. 4.º Os segundos sargentos das guarnições ultramarinas, que eventualmente se encontrem na metrópole, e os do activo pertencentes ao quadro da Direcção Geral Militar das Colónias e provenientes das mesmas guarnições, poderão ser submetidos a exame para o posto imediato, no Depósito Militar Colonial e na época própria, nas mesmas condições dos que se encontrarem nas respectivas províncias.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, os se-